

Processo n.º: **PND-5/2021**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-40/2022**

Assunto: **Relatório final – Intervenção da GNR na
operação de interceção de dois suspeitos
na A■, no dia ■ de maio de 2015**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 5/2021

Tendo sido proferida decisão final, transitada em julgado, no processo-crime nº 717/19. [REDACTED], que correu termos no Juízo de Instrução Criminal de [REDACTED] – Juiz 1 – do Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED], propõe-se a cessação da suspensão dos presentes autos.

Na sequência do despacho que vier a recair sobre a proposta que antecede, segue desde já o relatório final do processo disciplinar.

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 97.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 97.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana.

*

I – INTRODUÇÃO

Por despacho IG-25/2019, de [REDACTED] de fevereiro de 2019, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito nº 5/2019, para averiguação de uma intervenção protagonizada pela GNR em maio de 2015, a qual foi noticiada pelo Correio da Manhã.

Realizadas as diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, designadamente a acusação deduzida pelo Ministério Público no processo crime nº 717/19. [REDACTED] que correu termos na 1ª Secção do DIAP de [REDACTED] e que tinha por objeto os mesmos factos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que os militares da GNR teriam utilizado meios excessivos, em face da situação que enfrentaram e das possibilidades que dispunham para cumprir a missão que lhes havia sido confiada, abusando de forma grave dos seus poderes de autoridade policial e violando

igualmente de forma grave os seus deveres funcionais, e ainda que o Tenente Coronel [REDACTED] [REDACTED] (nome) e o Capitão [REDACTED] (nome) quiseram também ocultar das autoridades judiciárias fotografias reveladoras das condutas violentas levadas a efeito por todos os militares acima identificados e, assim, se eximirem a eventual responsabilidade disciplinar e criminal.

Nessa medida, foi elaborado relatório final, propondo-se a instauração de processos disciplinares aos militares da Guarda Nacional Republicana Tenente-Coronel [REDACTED] [REDACTED] (nome), Capitão [REDACTED] (nome), Cabo [REDACTED] [REDACTED] (nome), Guarda Principal [REDACTED] (nome), Cabo [REDACTED] [REDACTED] (nome) e Cabo [REDACTED] (nome), por violação dos deveres de zelo, proficiência, correção e isenção, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, por despacho proferido a [REDACTED] de março de 2021.

Por despacho IG-10/2021, de [REDACTED] de abril de 2021, de Sua Excelência a Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar aos militares da GNR acima identificados.

No âmbito dos presentes autos (PND-5/2021), o militar da GNR Tenente-Coronel [REDACTED] [REDACTED] (nome) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 93.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei nº 145/99 de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28 de agosto.

Foi também solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Obtida a informação de que tinha sido requerida a abertura da instrução no supra citado processo crime nº 717/19. [REDACTED], a correr termos na 1ª secção do DIAP de [REDACTED], e na qual foi acusado o arguido, foi proposta a suspensão dos presentes autos disciplinares nos termos do artigo 96.º do RDGNR, o que mereceu o acolhimento de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna

que, por despacho proferido a [REDACTED] de maio de 2021, determinou a suspensão do processo disciplinar até decisão final no processo crime.

Encontrando-se junta aos autos a decisão instrutória proferida no processo nº 717/19. [REDACTED], transitada em julgado a [REDACTED] de janeiro de 2022, que decidiu não pronunciar os arguidos pelos crimes relativamente aos quais foram acusados, e na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 97.º do RDGNR, declarando-se encerrada a instrução deste processo.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. À data dos factos, o militar [REDACTED] (nome) era Major de Infantaria e exercia as funções inerentes ao cargo de Chefe da Secção de Informações e Investigação Criminal (SIIC), que coordenava, do Comando Territorial de [REDACTED] da Guarda Nacional Republicana.
2. No âmbito das suas funções, coordenou e comandou a investigação no âmbito do processo nº 9/14. [REDACTED] que correu termos na 1ª Secção do DIAP de [REDACTED], pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado pelos arguidos [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), os quais foram acusados e condenados, respetivamente, nas penas de nove e oito anos de prisão pela prática do referido ilícito.
3. No decurso da investigação levada a cabo no inquérito referido em 2., e no cumprimento e execução dos mandados de busca domiciliária, busca e apreensão de diversos veículos e dos mandados de detenção fora de flagrante delito emitidos por autoridade judiciária, o

militar [REDACTED] (nome), com a coadjuvação do militar [REDACTED] (nome), seu Adjunto, procedeu à prévia planificação de tal operação, a qual culminou com a emissão da Ordem de Operações N.º [REDACTED]/15/SIIC/CTER [REDACTED] – OPERAÇÃO HOTEL [REDACTED].

4. Consta da Ordem de Operações referida em 3., para além do mais, que “O adversário é conhecedor do terreno e da forma de actuação das FS; (...) é conotado com a prática de tráfico de estupefacientes, furtos e receptação, bem como na posse de armas de fogo; (...) é organizado, manobra com muita flexibilidade o terreno, conhecendo as características da Área de Operações; Prevêem-se alguns comportamentos hostis à GNR; Prevê-se também um possível ajuntamento de pessoas de [REDACTED], com possíveis comportamentos desviantes. (...)”
5. Todo o efetivo militar envolvido na mencionada operação se concentraria nas instalações do Comando Territorial de [REDACTED], no dia [REDACTED].05.2015, pelas 07h00, e receberia o Briefing no Auditório, devendo os militares convocados para a execução da operação ser, previamente, informados das tarefas atribuídas a cada um, individualmente, essencialmente por cada um dos chefes de equipa e devendo estes ser portadores de rádio de comunicação para o decurso da operação a fim de dar conhecimento do que se ia passando ao Comandante da Operação, o militar [REDACTED] [REDACTED] (nome) e ao seu Adjunto, [REDACTED] (nome), da Secção de Informações e Investigação Criminal (SIIC).
6. Na execução da planificação delineada e dando corpo à mesma, o Major [REDACTED] [REDACTED] (nome) e o Capitão [REDACTED] (nome) decidiram, em conjunto, que a abordagem ao veículo onde seguiam os suspeitos [REDACTED] [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), deveria ser efetuada sob a sua direta e presencial supervisão, pelos militares [REDACTED] (nome), [REDACTED]

██████████ (nome), ██████████ (nome) e ██████████ ██████████ (nome), militares do Destacamento de Intervenção da GNR de ██████████, com a utilização de todos os meios de força e coercivos, nomeadamente de uma marreta para quebrar o para-brisas do referido veículo, como medida de segurança e manobra de diversão para retirar visibilidade aos suspeitos e ficarem sem reação, e de armas de fogo, uma das quais com um dispositivo de salva acoplado, de modo a que com o disparo de salva no interior do veículo os suspeitos ficassem desorientados, e, com a quebra dos vidros das portas laterais direita e esquerda traseiras, por forma a que os mesmos não tivessem qualquer possibilidade de escape.

7. No dia ██████████.05.2015, pelas 07h00/07h30, foi dado início à denominada OPERAÇÃO HOTEL ██████████, sob o comando do então Major ██████████ (nome), com a coadjuvação do seu Ajuento, Capitão ██████████ (nome), da Secção de Informações e Investigação Criminal (SIIC), o qual centralizava toda a informação que ia sendo recolhida através das várias equipas envolvidas e que por sua vez a transmitiu ao Comandante da Operação.
8. Pelas 16h40, do mencionado dia ██████████.05.2015, ao Km ██████████ da A ██████████, próximo da saída para a A ██████████, local da abordagem, foi simulado um acidente de viação com um veículo pesado de transporte de mercadorias e o veículo táxi militar onde estavam, à espera dos suspeitos, o Major ██████████ (nome) e o Capitão ██████████ (nome), elementos do Núcleo de Investigação Criminal (NIC) e ainda a equipa de abordagem do Destacamento de Intervenção (DI), constituída pelos militares ██████████ ██████████ (nome), ██████████ (nome), ██████████ (nome), ██████████ (nome) e ██████████ (nome), os quais estavam equipados para a intervenção, nomeadamente com capuzes na cabeça, coletes balísticos, com armas

empunhadas e munidos de uma marreta, para procederem à sua interceção e abordagem delineada e que lhes fora previamente transmitida.

9. Quando a viatura automóvel de marca e modelo BMW [REDACTED], com a matrícula [REDACTED], de cor [REDACTED], já se encontrava imobilizada, foi dado início à operação de abordagem.
10. O militar [REDACTED] (nome) saltou para cima do capot do veículo identificado em 9. onde seguiam [REDACTED] (nome), como condutor, e [REDACTED] (nome), como passageiro no banco da frente, e, com recurso a uma marreta, desferiu uma pancada no para-brisas, partindo-o, o qual estilhaçou, obstaculizando a visibilidade do condutor para a via, após o que saltou para o solo onde deixou a marreta.
11. O militar [REDACTED] (nome) dirigiu-se ao passageiro da viatura, [REDACTED] (nome), munido de um bastão para ser usado como meio de brecha para abrir o vidro da porta da frente mas, como estava aberto, não precisou de o partir, tirou-lhe o cinto, deitou-o no solo naquele lado do veículo e, com a ajuda do militar [REDACTED] (nome), procedeu à sua imobilização, após o que o algemaram, levantaram-no e transportaram-no para a viatura a caminhar, a fim de ser conduzido para as instalações do Comando da GNR de [REDACTED].
12. O militar [REDACTED] (nome) quebrou o vidro lateral direito da porta traseira como manobra de diversão e para facilitar a introdução e permitir a utilização do dispositivo de salva, após o que contornou a viatura e quebrou o vidro da porta lateral esquerda traseira, para ter acesso ao interior do veículo e evitar que os suspeitos alcançassem a parte de trás da viatura.
13. O militar [REDACTED] (nome) retirou o condutor do interior do veículo, momento em que se apercebeu que aquele tinha um embrulho entre as pernas, onde estaria o produto estupefaciente, disso tendo alertado o militar [REDACTED] (nome).

14. O militar [REDACTED] (nome) tirou o cinto a [REDACTED] (nome), retirou-o do veículo, deitou-o no solo, na traseira do veículo, tendo depois, com a ajuda do militar [REDACTED] (nome), procedido à sua imobilização, após o que o algemaram, levantaram e transportaram para a viatura a caminhar, a fim de o transportarem para as instalações do Comando da GNR de [REDACTED].
15. O militar [REDACTED] (nome), depois da quebra do vidro da porta lateral traseira direita, e após introduzir no interior do veículo o cano de uma espingarda G3, com um dispositivo de salva acoplado, apontando-a para o lastro do veículo, realizou um disparo de salva, com a finalidade de deixar o pendura desorientado e sem reação.
16. O Major [REDACTED] (nome), vendo a marreta que o militar [REDACTED] (nome) havia deixado no solo, pegou nela e acabou por atingir a ótica frontal direita do veículo onde seguiam os suspeitos, partindo-a.
17. Na sequência de autorização judicial, o Major [REDACTED] (nome) ordenou ao militar [REDACTED] (nome), do NIC da GNR de [REDACTED], que efetuasse a gravação em vídeo com a recolha de imagens e som da operação Hotel [REDACTED], no momento da interceção e abordagem ao veículo automóvel de matrícula [REDACTED], o que foi realizado pelo militar.
18. Correu termos na 1ª Secção do DIAP de [REDACTED] o processo de inquérito nº 717/19. [REDACTED], tendo sido deduzida acusação contra, entre outros, o militar da GNR Tenente-Coronel [REDACTED] (nome), imputando-lhe a prática, em coautoria, de um crime de dano com violência e, em autoria material, de um crime de prevaricação e dois crimes de abuso de poder.
19. Foi requerida a abertura da instrução no Juízo de Instrução Criminal de [REDACTED] e, por decisão instrutória de [REDACTED] de julho de 2021, confirmada pelo Tribunal da Relação d [REDACTED], transitada em julgado a [REDACTED] de janeiro de 2022, foi proferido despacho de não pronúncia no

âmbito do processo identificado em 18., relativamente a todos os crimes imputados ao militar da GNR Tenente-Coronel [REDACTED] (nome).

20. Consta na decisão mencionada em 19., para além do mais, que se tratava de “(...) *uma operação complexa realizada na autoestrada onde, além dos militares e dos suspeitos, circulavam terceiros; no âmbito de criminalidade especialmente violenta e altamente organizada; envolvendo suspeitos com antecedentes criminais, nomeadamente pelo crime de tráfico e que faziam uma condução perigosa, nomeadamente pelo excesso de velocidade a que circulavam; e envolvendo pessoas do [REDACTED] [REDACTED], com um passado pautado por actos de violência e uso de armas.*”

21. Refere-se ainda na decisão instrutória que “*Quanto à abordagem propriamente dita, corresponde a mesma no essencial ao que consta na acusação e no auto de visionamento de imagens (...)*” e que “*(...) no caso concreto, não resultou para os suspeitos abordados e detidos uma única mazela física (...)*”

22. Mais se refere na decisão instrutória relativamente ao vídeo mencionado em 17. que “*(...) o mesmo se destinava à recolha de prova caso tivesse existido o arremesso de estupefaciente pelos suspeitos*” e que “*a intervenção da SIIC ficou limitada à remessa para o NIC dos CD e DVD com as imagens captadas nas ações de vigilância (...), cabendo a respetiva análise e selecção dos fotogramas com interesse para a investigação aos militares de serviço naquele NIC.*”

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que o Major [REDACTED] (nome) e o Capitão [REDACTED] (nome) decidiram e deram ordens para que o vídeo mencionado em 17. dos factos apurados não fosse junto ao processo de inquérito.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, nomeadamente o acórdão proferido pela 1ª Secção Criminal da Instância Central de [REDACTED] – J [REDACTED] – no âmbito do processo nº 9/14. [REDACTED], junto a fls. 37 a 154 (facto descrito no ponto 1.), as informações constantes a fls. 203 a 205 sobre a identificação e situação profissional dos militares da GNR que participaram na operação que decorreu na A [REDACTED], na zona de [REDACTED], no dia [REDACTED] de maio de 2015 (facto descrito no ponto 2.), a Ordem de Operações elaborada pelo Comandante das Operações junta a fls. 159 a 188 e de onde resultam as informações prévias obtidas sobre os visados e a forma como, tendo em consideração tais elementos, foi planificada a operação (factos descritos nos pontos 3. a 5.), a acusação proferida pelo Ministério Público no âmbito do inquérito criminal nº 717/19. [REDACTED] que correu termos na 1ª Secção do DIAP de [REDACTED] junta a fls. 233 a 254 (facto descrito no ponto 18.), a decisão instrutória proferida naqueles autos junta a fls. 357 a 368 (factos descritos nos pontos 19. a 22.) e o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de [REDACTED] que a confirmou, junta a fls. 412 a 456 dos autos.

No que concerne à forma como a operação se desenvolveu e à abordagem que foi efetuada pelos militares da GNR no dia [REDACTED] de maio de 2015 (factos descritos nos pontos 6. a 17.), atendeu-se essencialmente à factualidade descrita na acusação deduzida pelo Ministério Público, a qual foi corroborada no essencial pela decisão instrutória que teve por base, para além do mais, como ali é mencionado, o auto de visionamento das imagens (como resulta do ponto 21 dos factos apurados), cujo vídeo também se encontra junto a estes autos (cfr. fls. 376) e que também contribui para o apuramento dos factos.

Relativamente ao facto não apurado, o mesmo resultou da ausência de prova nesse sentido, ao que acresce que, como decorre da decisão instrutória proferida no processo criminal, apurou-se ali que o vídeo se destinava à recolha de prova, que a intervenção da Secção de Informações e

Investigação Criminal (SIIC) apenas se limitou à remessa das imagens para o Núcleo de Investigação Criminal (NIC) e que a análise e seleção dos fotogramas com interesse para investigação coube aos militares de serviço do referido Núcleo de Investigação Criminal.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, nºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*, não devendo as medidas coercivas *“ser utilizadas para além do estritamente necessário”*, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta do artigo 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, *“os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo”*, evitando *“recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.”*

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 297/2009, de 14 de outubro, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, prevê no seu artigo 15.º, nºs 1 e 3, a concretização dos mencionados princípios pois ali se refere que a utilização dos meios coercivos exige que os mesmos *“se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes”* e que *“estejam esgotados os meios de*

persuasão”, devendo o militar da Guarda recorrer ao uso da força “quando este se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.”

Ora, como é sabido, a direção de qualquer investigação criminal cabe à autoridade judiciária competente, assistida pelos órgãos de polícia criminal que, apesar de atuarem sob a sua direta orientação e dependência funcional, mantêm a sua autonomia técnica – que assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados – e tática – que consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal (artigo 2.º, nºs 4, 5 e 6, da Lei nº 49/2008, de 27.08 (Lei de Organização da Investigação Criminal), pois são eles que, perante as circunstâncias concretas de cada situação, dispõem dos conhecimentos técnicos e dos meios humanos e materiais necessários para reduzir os riscos e garantir a eficácia das operações.

Contudo, e apesar da referida autonomia, a atuação dos agentes de autoridade tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres gerais e especiais a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar.

Nos termos do artigo 4.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei nº 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28.08), *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Continências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função*

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”

Como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, o militar da Guarda deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, devendo ainda observar os deveres de obediência, lealdade, proficiência, zelo, isenção, correção, disponibilidade, sigilo, aprumo, autoridade e tutela (artigo 8.º, nºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana).

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de zelo, isenção, proficiência, correção e autoridade, previstos nos artigos 8.º, nº 2, alíneas c) a f) e j), 11.º, nº 1, 12.º, nº 1, 13.º, nº 1, 14.º, nº 1 e 17.º-A, nº 1, do mencionado diploma legal.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos militares, para além do mais, cumprir diligentemente os preceitos legais e regulamentares e as ordens e instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, empenhando toda a sua capacidade, brio e saber e instruindo e estimulando os seus subordinados ao correto e eficiente exercício de funções.

Relativamente ao cumprimento do dever de isenção, cabe aos militares, designadamente, não se valer da sua autoridade ou posto de serviço para retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, atuando com independência em relação a interesses ou a pressões de qualquer índole.

O dever de proficiência consiste na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente das suas funções pelos militares da Guarda, e, no cumprimento do dever de correção cabe ao militar da Guarda, para além do mais, não adotar condutas lesivas do prestígio da instituição, devendo as relações com o público em geral e entre militares pautar-se por regras de respeito, cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.

Finalmente, o dever de autoridade consiste na orientação consciente e eficaz, pelo comandante, diretor ou chefe, dos militares que lhe estão subordinados, em ordem a impulsioná-los no cumprimento das respetivas missões, devendo, designadamente, não abusar da autoridade que resulta da sua graduação ou antiguidade e assumir a inteira responsabilidade dos atos que sejam praticados em conformidade com as suas ordens.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do arguido [REDACTED] (nome), Tenente-Coronel da GNR, quer no momento da abordagem dos suspeitos, quer posteriormente, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Como resulta da factualidade apurada, a operação levada a cabo pelos militares da GNR e que foi coordenada e comandada pelo arguido [REDACTED] (nome), Tenente-Coronel da GNR, com a coadjuvação do militar [REDACTED] (nome), visava a detenção e apreensão de produto estupefaciente aos suspeitos, no decurso de uma investigação que correu termos no DIAP de [REDACTED].

Apurado está igualmente que o Comandante da Operação procedeu à sua prévia planificação – emitindo a respetiva Ordem de Operações –, com base nas informações recolhidas sobre os respetivos alvos, designadamente que os mesmos seriam conhecedores do terreno e da forma de atuação das forças de segurança, que estavam conotados com a prática de tráfico de estupefacientes, furtos, recetação e posse de armas de fogo, que seriam organizados, manobrando com muita flexibilidade o terreno, conhecendo as características da área de operações e prevendo-se alguns comportamentos hostis à GNR.

Dúvidas também não existem de que ficou delineado pelo Comandante da Operação e o seu Adjunto que após a viatura se encontrar imobilizada a operação de abordagem iria decorrer com a utilização de uma marreta para quebrar o para-brisas do veículo (como medida de segurança e manobra

de diversão para retirar visibilidade aos suspeitos e ficarem sem reação), de armas de fogo, uma das quais com um dispositivo de salva acoplado (de modo a que com o disparo de salva no interior do veículo os suspeitos ficassem desorientados), e com a quebra dos vidros das portas laterais direita e esquerda traseiras (por forma a que os mesmos não tivessem qualquer possibilidade de fugir), o que veio efetivamente a suceder como decorre dos factos descritos nos pontos 10 a 16.

Por último, mostra-se assente que se tratava de uma operação complexa, realizada numa auto estrada onde circulavam não só os militares da GNR e os suspeitos, mas também terceiros, e que os suspeitos foram detidos sem que tivessem sofrido qualquer lesão.

Ora, no que concerne à forma como a abordagem aos suspeitos foi planeada e concretizada – simulando-se um acidente de viação e dando início à operação no momento em que a viatura onde seguiam os suspeitos já se encontrava imobilizada –, e à semelhança do que se concluiu no despacho de não pronúncia proferido no âmbito do processo criminal, tendo em consideração a avaliação do risco e grau de perigosidade dos visados que foi efetuada previamente pelos militares da GNR que estavam a cargo da investigação, bem como o local onde a operação foi levada a cabo (na A■■■), e pretendendo-se não só a concretização e eficácia do objetivo traçado (a detenção dos suspeitos e a apreensão do produto estupefaciente), mas também a segurança de todos os envolvidos (suspeitos, militares da GNR e as demais pessoas que circulavam na estrada) – o que, de resto foi concretizado e garantido com sucesso, tanto mais que ninguém sofreu qualquer ferimento digno de registo –, afigura-se-nos que a intervenção policial não só foi legítima (porque autorizada por despacho da autoridade judiciária competente), como se revelou adequada, necessária e proporcional, inexistindo matéria factual apurada com relevância disciplinar.

De resto, perante as informações previamente recolhidas sobre os suspeitos e a circunstância dos mesmos se encontrarem no interior de um veículo e a circular numa autoestrada, a abordagem teria de ser, como foi, previamente planeada para garantir a eficácia da operação, por um lado, e para evitar que os visados pudessem reagir, fugir ou até ferir os militares e demais pessoas que ali circulassem, por outro, razão pela qual os meios empregues pelos militares da GNR, no contexto em

que foram utilizados, não podem deixar de se ter como adequados e necessários à prossecução do objetivo visado e bem assim proporcionais, pois o uso da força foi dirigida ao veículo para, dessa forma, colocar os suspeitos numa situação desvantajosa e, como já se referiu, ninguém sofreu qualquer lesão.

Acresce que mesmo a factualidade apurada e descrita no ponto 16, não permite por si só concluir pela violação de qualquer dever por parte do arguido pois pese embora tal evento tenha ocorrido depois da abordagem aos suspeitos, a verdade é que nada mais se apurou no sentido de que foi efetuado deliberadamente pelo arguido ou com intenção de provocar danos desnecessários na viatura.

Relativamente à alegada ordem por parte do arguido para que o vídeo da abordagem aos suspeitos não fosse junto aos autos de inquérito criminal, não só este facto não foi apurado, como o vídeo destinava-se à recolha de prova caso os suspeitos tentassem desfazer-se de produto estupefacientes, lançando-o para fora do veículo (eventualidade que ficaria assim registada), sendo que se apurou que a intervenção da Secção de Informações e Investigação Criminal (SIIC) ficou limitada à remessa para o Núcleo de Investigação Criminal (NIC) dos CD e DVD com as imagens captadas nas ações de vigilância, cabendo a respetiva análise e seleção dos fotogramas com interesse para a investigação aos militares de serviço naquele NIC e não ao arguido [REDACTED] (nome), Tenente-Coronel da GNR, e ao seu adjunto.

Acresce que, como também se concluiu no aresto proferido pelo Tribunal da Relação d [REDACTED] que confirmou a decisão instrutória, não tendo resultado do vídeo em causa qualquer interesse probatório em concreto para o processo em investigação, a junção do vídeo sempre se revelaria em absoluto desnecessária.

Nesta conformidade, conclui-se que não foi apurada qualquer factualidade suscetível de consubstanciar a violação de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que o militar da GNR devesse obediência, nem sequer a título negligente. O uso da força foi utilizada dentro do estritamente

necessário perante a prévia avaliação dos riscos da operação e da perigosidade dos visados, e com inteiro respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade relativamente ao duplo objetivo visado: (i) a segurança de todos os intervenientes; e (ii) a eficácia da operação.

Em face de todo o exposto, perante a factualidade apurada e os deveres disciplinares acima elencados, afigura-se-nos que o arguido não violou nenhum dos deveres a que deve obediência, sendo que a sua conduta não merece censura disciplinar.

*

V – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o militar da GNR Tenente-Coronel [REDACTED] [REDACTED] (nome).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 23 de março de 2022.

A instrutora,

Estela Vieira